



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502803-41.2019.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é recorrente CRISTOFER OLIVEIRA DOS SANTOS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.025

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1502803-41.2019.8.26.0542

(2)

COMARCA: Osasco – 3ª Vara Criminal

Recorrente: CRISTOFER OLIVERA DOS SANTOS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Corréu: Melquesedeque de Carvalho Sadeuh (extinção da punibilidade – fls. 537/538)

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto por Cristofer Oliveira dos Santos contra decisão que não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a ele, determinando a expedição da guia de recolhimento e encaminhamento à Vara de Execuções Criminais. Ao passo que extinguiu a punibilidade do corréu Melquesedeque de Carvalho Sadeuh pela prescrição da pretensão punitiva retroativa.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

III. Razões de Decidir:

3. A denúncia foi recebida em 05.11.2019 e a sentença condenatória publicada em 15.08.2022.

4. O réu, nascido em 07.03.1998, não era menor de 21 anos na data dos fatos, não se aplicando a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal. Assim, o lapso prescricional de 4 anos não foi transcorrido.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: 1. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 2. Inaplicabilidade da redução do prazo prescricional, pois o réu não era menor de 21 anos na data do fato.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 107, IV; art. 109, V; art. 110; art. 115.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo réu **CRISTOFER OLIVEIRA DOS SANTOS** em face da r. decisão de fls. 537/538, que não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a ele, determinando-se a expedição da guia de recolhimento e encaminhamento à Vara de Execuções Criminais, ao passo que julgou extinta a punibilidade do corréu **MELQUESEDEQUE DE CARVALHO SADEUH**, pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura, c.c. os arts. 109, inciso V, 110 e 115, todos do Código Penal.

Inconformado, recorre Cristofer, pretendendo a reforma da r. decisão, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, requerendo a extinção da punibilidade com base nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal (fls. 545/550).

Contrariado o recurso (fls. 563/564) e mantida a r. decisão (fls. 565), manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 578/582).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do que alega a combativa defesa, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isso porque, a denúncia foi oferecida em 01.09.2019 (fls. 82/84) e recebida aos 05.11.2019 (fls. 86/87).

A sentença condenatória foi prolatada (fls. 385/392) e publicada em 15.08.2022 (fls. 393).

O v. Acórdão confirmatório da sentença foi publicado em 27.11.2023 (fls. 495).

Outrossim, nos termos do art. 115 do Código Penal, *“São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.”*

E, como bem apontado pelo *Parquet* em suas contrarrazões recursais, que o réu é nascido aos 07.03.1998 (fls. 529), de modo que não era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos (24.10.2019), já possuindo 21 (vinte e um) anos completos, pelo que, a teor do art. 115 do Código Penal e ao contrário do que alega a defesa,

não há se falar em redução do prazo prescricional de metade.

Desta forma, considerando que o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão (fls. 385/392 e 481/489), o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. E, nos períodos acima mencionados, não transcorreu o prazo legal.

Destarte, não há se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, merecendo a r. decisão subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator